



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060349-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS ANTONIO DE SOUZA ESCUDERO, são agravados CANIS MAJORIS LTDA. - ME, GR BANK S.A, DISCOVERY CRIPTO LTDA, GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A, MATEUS DAVI PINTO LUCIO, ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA, JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR, TOPSIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. - ME e TAWLK TECH PAYMENTS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32700

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2060349-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA ESCUDERO

AGRAVADOS: CANIS MAJORIS LTDA. - ME, GR BANK S.A, DISCOVERY CRIPTO LTDA, GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A, MATEUS DAVI PINTO LUCIO, ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA, JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR, TOPSIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. - ME

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA LAPA

JUIZ: SIDNEY TADEU CARDEAL BANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. Autor se insurge contra a determinação de recolhimento das custas iniciais, afirmando fazer jus à gratuidade de justiça. **INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PODERES OUTORGADOS, NOS AUTOS.** Identificado vício de representação processual do recorrente, foi determinada a apresentação do instrumento de mandato devidamente assinado. O agravante, contudo, permaneceu inerte. Na hipótese sub examine, a ausência de instrumento de mandato outorgando ao subscritor deste recurso poderes de representação, enseja o não conhecimento, uma vez que o ato praticado por advogado sem poderes nos autos, embora existente, é ineficaz, ex vi do caput do art. 662 do Código Civil. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 10 (fls. 190, da origem), que determinou o recolhimento das custas processuais iniciais e despesas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o agravante que apresentou documentos suficientes a comprovar a sua hipossuficiência financeira. Busca a reforma da r. decisão,

objetivando a benesse da gratuidade de justiça. Requer efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, não preparado (art. 99, §7º do CPC) e processado com efeito suspensivo (fls. 14/15). Na mesma oportunidade, foi determinada a apresentação de novos documentos para a análise do pedido de justiça gratuita, **bem como o instrumento de mandato assinado pelo recorrente; este último, sob pena de não conhecimento do recurso.**

Informações prestados pelo juízo, informando o indeferimento da gratuidade (fls. 20).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação dos documentos.

Contraminuta dispensada, ante a inexistência de prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores promovida pelo agravante MARCOS ANTONIO DE SOUZA ESCUDERO em face de CANIS MAJORIS LTDA. - ME, GR BANK S.A, DISCOVERY CRIPTO LTDA, GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A, MATEUS DAVI PINTO LUCIO, ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA, JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR, TOPSIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. – ME, ora agravados.

A fls. 90 dos originários, o D. Juízo entendeu por bem determinar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Contra esta r. decisão se insurge o autor.

Para que não houvesse prejuízo ao recorrente, com eventual extinção do processo, foi concedido o efeito suspensivo. E, na mesma oportunidade, esta Relatoria determinou a complementação da documentação comprobatória da alegada hipossuficiência financeira:

“4. Para análise do pedido de justiça gratuita, conforme autoriza o artigo 99, § 2º, do CPC/2015 apresente o agravante, em 05 dias: a) CTPS digital; b) cópia legível e integral dos holerites dos últimos 03 meses, se assalariado for; c) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas e aplicações em instituições financeiras com identificação do banco e do titular das contas; d) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito; e) cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda, exercícios 2023 e 2024, ano-calendário 2022 e 2023 e/ou declaração de isenção; e, f) relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL”.

Além disso, identificado vício na representação processual do recorrente, determinou-se o seguinte:

*“No mesmo prazo, **deverá apresentar procuração devidamente assinada**, uma vez que a juntada a fls. 48 dos autos originários se encontra desprovida, sob pena de não conhecimento do recurso”.*

O agravante, contudo, permaneceu inerte (fls. 21).

Impende salientar, desde logo, que fora devidamente advertido de que eventual não cumprimento da determinação retro implicaria o não conhecimento do recurso, de conformidade com o art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente”.

Na hipótese *sub examine*, a ausência de apresentação do instrumento de mandato assinado outorgado ao subscritor deste recurso enseja o não conhecimento do recurso, uma vez que, como é cediço, o ato praticado por advogado sem poderes nos autos, embora existente, é, porém, ineficaz, *ex vi* do caput do art. 662 do Código Civil.

Nessa senda, inviável a apreciação do inconformismo, cessando imediatamente os efeitos da tutela recursal concedida.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora